



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00130/2019 do Vereador Camilo Cristófaró (PSB)

### Autores atualizados por requerimento:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)

Ver. OTA (PSB)

"Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 6º, 8º e 13, da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes. (NR)"

Art. 2º Os incisos III e IV, do artigo 3º, da Lei nº 14.491, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I .....

II .....

III - Pessoa jurídica - sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei; (NR) "

Art. 3º O artigo 6º, da Lei nº 14.491, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As cooperativas, as associações, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete e aplicativos de entrega deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete, profissionais e veículos devidamente regulamentados pelo Município, salvo os profissionais celetistas. (NR)"

Art. 4º O artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 14.491, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

Parágrafo único. Deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas), horas contadas da ocorrência, os afastamentos, desligamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes, sob pena de descredenciamento. (NR)"

Art. 5º O artigo 13, "caput", da Lei nº 14.491, de 2007, mantido o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica credenciada com frota própria e profissionais contratados com registro celetista deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota. (NR)"

#### Art. 6º DOS TOMADORES DE SERVIÇO

Os tomadores de serviço e/ou intermediadores de profissionais autônomos, devidamente inscritos no CNPJ devem contratar ou cadastrar em suas plataformas, profissionais devidamente capacitados e regulamentados, sob pena de responsabilidade solidária nos casos de acidentes, morte ou invalidez, salvo os celetistas ou contratados de empresas que exploram essa atividade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, sendo prorrogado por igual período uma única vez, a fim de que os profissionais e empresas tenham tempo hábil para nela se enquadrarem, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).